



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2076789 - PR (2022/0051466-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MONICA DRUMMOND BRAGA
ADVOGADOS : CARLYLE POPP - PR015356
JAMILE APARECIDA MACHNICKI - PR060484
AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA
OUTRO NOME : BANCO INTER S.A.
ADVOGADOS : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
LUCAS WANDERLEY DE FREITAS - MG118906
AGRAVADO : VALSTAGNA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
LTDA
ADVOGADO : GERSON MASSIGNAN MANSANI - PR027145
INTERES. : SYLVIA MARTINS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. OMISSÃO, CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE OU LEGITIMIDADE ATIVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICA E EM TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. Com base no acervo fático-probatório e termos contratuais, a segunda instância concluiu que a insurgente não ostentaria interesse ou legitimidade processual para vindicar a nulidade da transação envolvendo o imóvel objeto da lide. Portanto, como o indeferimento da petição inicial foi fundado em matéria fática e em termos contratuais, é caso de aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, incidentes sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2076789 - PR (2022/0051466-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MONICA DRUMMOND BRAGA
ADVOGADOS : CARLYLE POPP - PR015356
JAMILE APARECIDA MACHNICKI - PR060484
AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA
OUTRO NOME : BANCO INTER S.A.
ADVOGADOS : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
LUCAS WANDERLEY DE FREITAS - MG118906
AGRAVADO : VALSTAGNA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
LTDA
ADVOGADO : GERSON MASSIGNAN MANSANI - PR027145
INTERES. : SYLVIA MARTINS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. OMISSÃO, CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE OU LEGITIMIDADE ATIVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICA E EM TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. Com base no acervo fático-probatório e termos contratuais, a segunda instância concluiu que a insurgente não ostentaria interesse ou legitimidade processual para vindicar a nulidade da transação envolvendo o imóvel objeto da lide. Portanto, como o indeferimento da petição inicial foi fundado em matéria fática e em termos contratuais, é caso de aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, incidentes sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MONICA DRUMMOND BRAGA contra a decisão desta relatoria de fls. 1.011-1.014 (e-STJ), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do apelo especial, mas, na extensão conhecida, negou-lhe provimento.

O recurso especial foi fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado (e-STJ, fl. 843):

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ADITAMENTO PREVISTO NO § 1º, I, DO ART. 303, DO CPC. TEORIA DA ASSERÇÃO APLICADA. FATOS DESCRITOS NA INICIAL QUE DEMONSTRAM INEXISTIR INTERESSE DE AGIR DA PARTE. PRETENSÃO DE QUE SEJA DECLARADA NULA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIRO, APÓS SER DEFINITIVA A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIETÁRIA PELA CREDORA FIDUCIÁRIA. NEGÓCIO JURÍDICO ALHEIO À RECORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. - Complementada a peça inicial, com a dedução do pedido meritório, nos termos do art. 303, §1º, I, do CPC, restou evidenciado que não estão preenchidos os requisitos mínimos de admissibilidade, diante da falta de interesse de agir e legitimidade da autora para pretender a nulidade da aquisição do imóvel por terceiro, após ser definitivamente consolidado na propriedade do credor fiduciário. Apelação Cível não provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 868-871).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 369, 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015; e 167, 168 e 169 do CC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que não reconheceu a existência de seu interesse de agir e sua legitimidade. Frisou a ocorrência de simulação na alienação do imóvel em que residia, a qual ocorreu e está devidamente provada nos autos.

Argumentou que o acórdão proferido em embargos de declaração foi omisso quanto à comprovada alegação no sentido de que a alienação ocorreu às pressas após ciência acerca da demanda ajuizada pela recorrente, a qual chegou a ter medida liminar em seu favor, confirmando o receio do credor fiduciário, que jamais informou a venda do bem naqueles autos.

Arguiu que, diante da simulação ocorrida e verificada, deve ser anulada a aquisição do imóvel pela recorrida, para propiciar o exercício de seu direito de preferência. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 887-912).

Obstado seguimento ao apelo especial, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi apreciado monocraticamente por este julgador, conhecendo-se parcialmente do apelo especial, mas, na extensão conhecida, negando-lhe provimento (e-STJ, fls. 1.011-1.014).

Contra esse *decisum* maneja a insurgente agravo interno. Reforça a fundamentação do recurso especial acima sumariada. Reafirma a tese de simulação, a

ocasionar a nulidade da alienação. Destaca que a prova dos autos demonstra que a transação ocorreu às pressas após ciência acerca da demanda ajuizada pela agravante, a qual chegou a ter medida liminar em seu favor, confirmando o receio do credor fiduciário, que jamais informou a venda do bem naqueles autos.

Pontua que o objeto do imbróglio não implica rediscussão fático-probatória ou de termos contratuais, porquanto se restringe a detalhar a incorreta aplicação do direito pela Corte estadual, a partir do conteúdo fático envolto na análise realizada pelas instâncias ordinárias, a afastar o teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

Suscita que não pretende por meio deste recurso o reconhecimento da simulação do negócio jurídico, mas sim demonstrar a existência de interesse de agir e legitimidade, de modo a conferir qualificação jurídica adequada ante a alegação de simulação na alienação do imóvel em que residia. Pugna pelo provimento deste agravo interno (e-STJ, fls. 1.017-1.028).

Contraminuta apresentada, vindicando a manutenção da decisão ora questionada e a aplicação de multa em desfavor da insurgente (e-STJ, fls.1.031-1.037).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste recurso interno.

Com efeito, não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

Analisando o acervo fático-probatório e termos contratuais, a segunda instância concluiu que a insurgente não ostentaria interesse ou legitimidade processual para vindicar a nulidade da transação envolvendo o imóvel objeto da lide.

Consoante o aresto, a agravante não detinha mais nenhuma relação com o bem ao tempo em que ele foi adquirido pela segunda recorrida, nem teria benefício

jurídico algum com eventual declaração de nulidade da transação.

Veja-se (e-STJ, fls. 846-848):

[...]

No caso, diante do que foi afirmado pela própria autora/apelante já se infere que não tem pertinência subjetiva para deduzir sua postulação em juízo.

No apelo, a recorrente busca justificar sua qualidade de terceira prejudicada pelo ato dito simulado, porém, olvida-se que ao tempo da realização do negócio jurídico que inquina de viciado já havia perdido qualquer direito sobre o imóvel em decorrência do não cumprimento de suas obrigações para com o credor fiduciário.

É dizer que, independentemente de que o negócio entabulado entre as recorridas ter sido simulado ou não, a declaração de sua nulidade não socorre à recorrente que já havia perdido a oportunidade de purgar a mora e evitar a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, havendo expressa decisão judicial anterior sobre a possibilidade de o credor fiduciário dispor do imóvel como bem lhe aprouvesse, pois que definitivamente consolidada a propriedade.

Ainda que a simulação seja vício social, não há que se falar em defeito capaz de invalidar o negócio jurídico quando não se verifica a intenção de iludir terceiros ou violar a lei, como no caso em tela. Nos termos do do art. 168, citado no , tem legitimidade para deduzir caput, decidum a pretensão de declaração de nulidade do negócio jurídico celebrado por simulação o terceiro prejudicado pela manobra ilícita, o que não se vislumbra no caso, na medida em que, a autora/apelante não detinha mais nenhuma relação com o imóvel ao tempo em que ele foi adquirido pela segunda recorrida.

Resta claro que a recorrente não tem pertinência subjetiva quanto à pretensão de declarar a nulidade de negócio jurídico do qual não participou e cuja declaração não resultará na consequência que almeja, ou seja, não há fundamento jurídico para que a compra do bem imóvel lhe seja oportunizada nas mesmas condições em que se deu a aquisição pela segunda recorrida (que poderia ser até gratuita, pois, frise-se, uma vez sendo definitiva a consolidação da propriedade pelo credor, este pode dar o destino que quiser ao imóvel, ou seja, vende-lo pelo preço que desejar, doá-lo ou emprestá-lo, sem qualquer interferência da antiga proprietária/devedora).

Aliás, nesse sentido, já foi decidido por ocasião da concessão da antecipação da tutela recursal, nos autos do agravo de instrumento nº 0028290-09.2020.8.16.0000:

[...]

Em suma, após a complementação da peça inicial, com a dedução do pedido meritório, restou evidenciado que ela não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, diante da falta de interesse de agir e legitimidade da autora/apelante para pretender a nulidade da aquisição do imóvel com relação ao qual, em razão de sua inadimplência e em face de não ter purgado a mora, nos termos da Lei nº 9.514/97, não guarda mais qualquer interesse jurídico (alienação feita após os leilões previstos na referida lei, e regular extinção da dívida).

Logo, como o indeferimento da petição inicial foi fundado em matéria fática e

em termos contratuais, é caso de aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, incidentes sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nesse contexto, não se busca mera qualificação jurídica do acervo fático, mas efetiva reanálise e discussão sobre o teor de fatos, provas e termos contratuais, a evidenciar realmente a inviabilidade de conhecimento da pretensão da parte.

Não se nota intuito meramente protelatório ou evidente má-fé com o manejo deste recurso, portanto não cabe a fixação de multa em desfavor da agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.076.789 / PR

Número Registro: 2022/0051466-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00018438120208160194 000184381202081601941 000184381202081601942 000184381202081601943
00051905920198160194 00282900920208160000 18438120208160194 184381202081601941
184381202081601942 184381202081601943 282900920208160000 51905920198160194

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONICA DRUMMOND BRAGA

ADVOGADOS : CARLYLE POPP - PR015356

JAMILE APARECIDA MACHNICKI - PR060484

AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA

OUTRO :
NOME : BANCO INTER S.A.

ADVOGADOS : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330

LUCAS WANDERLEY DE FREITAS - MG118906

AGRAVADO : VALSTAGNA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO : GERSON MASSIGNAN MANSANI - PR027145

INTERES. : SYLVIA MARTINS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONICA DRUMMOND BRAGA

ADVOGADOS : CARLYLE POPP - PR015356

JAMILE APARECIDA MACHNICKI - PR060484

AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA

OUTRO :
NOME : BANCO INTER S.A.

ADVOGADOS : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330

LUCAS WANDERLEY DE FREITAS - MG118906

AGRAVADO : VALSTAGNA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : GERSON MASSIGNAN MANSANI - PR027145
INTERES. : SYLVIA MARTINS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de setembro de 2022